

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2000

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a alienar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o imóvel que menciona, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, encaminhada pela Mensagem n.º 985/00 do Poder Executivo, autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a alienar, por doação pura e simples, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o domínio rural inserido no Parque Nacional de Ubajara, com área de 563,7238 hectares (quinhentos e sessenta e três hectares, setenta e dois ares e trinta e oito centiares), situado no Município de Ubajara, Estado do Ceará.

O projeto referenciado foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em juízo de mérito, aprovou a proposição sem qualquer emenda.

Posteriormente, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61 da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe não está a merecer reforma, pois, apresenta-se adequado ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 3.391, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator